DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8721/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/19515/2014
PROTOCOLO	: 1463627
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓIO. PREGÃO PRESENCIAL. EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE TROCA DE FILTRO, ÓLEO, FLUÍDO E ADITIVO. FORMALIZAÇÃO DO ADITAMENTO. REQUISITOS ESSENCIAIS. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA COMPROVADA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame a formalização do Primeiro Termo Aditivo e a execução financeira do instrumento celebrado entre *o Município de Aquidauana/MS* e a empresa *Posto Jato Serviços Ltda.*, com valor inicialmente contratado correspondente a R$ 84.753,20 (oitenta e quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e vinte centavos), para a *contratação de empresa especializada para a aquisição de troca de filtro, óleo, fluído e aditivo, para atender os veículos oficiais pertencentes à gerência municipal de saúde e saneamento*.

O procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial, sob n. 89/2013, e a formalização do Contrato Administrativo n. 150/2013 já foram objeto de apreciação por esta Corte de Contas, que concluiu pela regularidade de ambos, conforme se infere do REV-862/2014, de f. 127-129.

Encaminhada documentação pertinente à ao primeiro aditamento e à execução financeira do Contrato Administrativo n. 150/2013, os autos foram submetidos à análise pela equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo,

que **concluiu pela regularidade** da formalização do aditamento e respectiva execução financeira, considerando que foram realizadas em conformidade com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro, em atendimento ao que preveem as leis 8.666/93 e 4.320/64, observando, contudo, que a remessa dos documentos pertinentes ao aditamento ocorreu intempestivamente, contrariando o que dispõe a INTC/MS 35/2011 (ANA 4497/2018, f. 306-310).

O Ministério Público de Contas, corroborando com o entendimento do corpo técnico, emitiu parecer favorável no sentido de entender pela regularidade e legalidade da celebração do aditamento bem como da execução financeira, pugnando pela aplicação de multa ao gestor pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, nos termos do Parecer n. 14115/2018, de f. 309-310.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes à celebração do termo aditivo e respectiva execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor contratado (R$ 84.753,20) e o valor da UFERMS (R$ 18,24) na data da assinatura de seu termo (novembro/2013) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é a formalização do ***Termo Aditivo*** e a ***Execução Financeira*** do contrato celebrado entre o *Município de Aquidauana/MS* e a empresa *Posto Jato Serviços Ltda*.

A partir da documentação apresentada, observo que a formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 150/2013 foi assinado em 04/05/2014, e teve por objeto prorrogar o prazo de vigência do instrumento contratual original por mais 12 (doze) meses. O aditamento veio acompanhado da documentação considerada essencial à sua formalização, comprovando que foi elaborado em consonância com o Diploma Licitatório. Todavia, ainda que tenha observado o prazo de publicação do extrato, conforme dispõe o art. 61, parágrafo único da Lei de Licitações, os documentos pertinentes ao referido

termo aditivo somente foram encaminhados a esta Corte de Contas em 30/08/2017, sendo que o prazo limite para sua remessa expirou em 23/05/2014. Assim, verifico que o Ordenador da Despesa deixou de observar o prazo de remessa contido na INTC/MS 35/2011.

Quanto à execução financeira, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a lei 4.320/64 e verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas comprovando a despesa realizada na contratação, sem qualquer divergência de valor. Da análise dos documentos que instruem o processo, concluo que a execução se sucedeu, resumidamente, da seguinte maneira:

VALOR TOTAL DO CONTRATO	R$ 84.753,20
VALOR TOTAL EMPENHADO (NE – NAE)	R$ 17.862,10
DESPESA LIQUIDADA	R$ 17.862,10
PAGAMENTO EFETUADO	R$ 17.862,10

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo *Município de Aquidauana/MS* atendem às disposições da lei 4.320/64.

Registro, por derradeiro, que à f. 303 está acostado o Termo de Encerramento do Contrato n. 150/2013, assinado em 08/03/2015, dando quitação ao que foi avençado entre as partes.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo nas informações prestadas pelo núcleo técnico e no r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, incisos II e III c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do *Termo Aditivo* e da *execução financeira* do instrumento celebrado entre *o Município de Aquidauana/MS* a empresa *Posto Jato Serviços Ltda.*, em conformidade com as leis 8.666/93 e 4.320/64;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Prefeito à época, Sr. José Henrique Trindade, inscrito no CPF n. 202.142.781-15, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TC/MS na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, o que faço *em razão da remessa intempestiva dos documentos referentes ao Termo Aditivo celebrado ao Contrato Administrativo n. 150/2013, em desconformidade ao que estabelece a INTC/MS 35/2011*;

III – pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SS